

A. I. N° - 210319.2712/13-8
AUTUADO - NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 07.10.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-01/14

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE CERTIFICADO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. O lançamento não foi impugnado. Houve simplesmente uma petição no sentido de que fosse homologada a quitação do Auto mediante Certificado de Crédito, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96. Não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador. A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, sendo mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente. A quitação do crédito tributário, sem discussão do lançamento, implica sua extinção, não chegando sequer a haver processo administrativo em seu sentido próprio. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.12.13, contempla os seguintes fatos:

1. recolhimento a menos de ICMS a título de antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 382,90, com multa de 60%;
2. recolhimento a menos de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” – há um adendo informando que se trata de recolhimento a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a prestação de serviço de transporte a preço FOB referente à contratação de serviços de transporte nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação “relacionadas no anexo 88, item 17” [sic] –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.901,30, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.308,26, com multa de 60%;

4. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.340,35, com multa de 60%;
5. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.640,75, com multa de 60%;
6. falta de apresentação do Registro de Inventário, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 460,00;
7. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), sendo por isso aplicada a multa de R\$ 140,00;
8. falta de entrega de arquivo magnético no prazo previsto na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), relativamente à falta de registro tipo 74, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 1.380,00;
9. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado tributo no valor de R\$ 403,27, com multa de 60%;
10. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação [mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sem o registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 887,94, equivalente a 10% do valor das entradas não escrituradas.

O autuado, em petição às fls. 271/277, tece comentários acerca dos fundamentos jurídicos do dever de pagar tributo. Declara reconhecer os fatos que lhe foram imputados. Assinala que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face do pedido de quitação formalizado mediante o Processo nº 020246/2014-0, protocolado pela empresa Granphos Fertilizantes Ltda., requerendo emissão de Certificado de Crédito para a quitação deste Auto, cuja legitimidade reconhece, na quantia de R\$ 17.844,77. Requer a quitação total do Auto com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei 7014/96. Reporta-se à solicitação de Certificado de Crédito constante no Processo nº 020246/2014-0. Requer a manifestação da PGE/PROFIS, para confirmação do que foi alegado com o pedido protocolado, alegando não haver dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contado da ciência da lavratura do Auto de Infração, conforme art. 45, I, da Lei nº 7.014/96. Pede que se proceda à homologação do pagamento, com a suspensão da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como a “suspensão da declaração de revelia”. Requer o deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 283-284) observando que o contribuinte não questionou a base de cálculo apurada e, após comentar conceitos dos fundamentos jurídicos da obrigação tributária, asseverou que são verdadeiros os fatos narrados no Auto de Infração, tendo ingressado com a impugnação a fim de suspender a inscrição do crédito na dívida ativa, com pedido de quitação do crédito tributário através do Processo 020246/2014-0 com a redução da multa e acréscimos moratórios. Conclui dizendo que, “Por as informações proferidas”, mantém o entendimento pela procedência do Auto de Infração, tendo em vista que o autuado reconheceu em sua integralidade as infrações que lhe foram imputadas.

VOTO

A rigor, não houve defesa. Houve simplesmente uma petição no sentido de que fosse homologada a quitação do Auto mediante o Certificado de Crédito da empresa Granphos Fertilizantes Ltda., objeto do Processo nº 020246/2014-0, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador.

A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, é mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário.

Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei.

Indefiro por essas razões o requerimento de encaminhamento dos autos para manifestação da PGE/PROFIS.

Consta à fl. 278 cópia do requerimento, pela Granphos Fertilizantes Ltda., da transferência de crédito fiscal no valor de R\$ 28.937,00 para a Nova Era Comercial de Tintas Ltda., mediante o Processo nº 020246/2014-0.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por já ter sido solicitada a quitação do Auto de Infração, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210319.2712/13-8**, lavrado contra **NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR